

**ÍNDICE DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS AO TCE-MT**

**ASSUNTO: Citação - processo nº 24.049-4/2020 – Tomada de Contas Ordinária**

**PROTOCOLO Nº 240494/2020**

**OFÍCIO nº. 19/2023/AASC/LHL**

01	Ofício de Encaminhamento	Pag. 01
02	Defesa	Pags. 02 a 03

Confresa/MT, 13 de janeiro de 2023.

Ofício de Defesa

Assunto: **Citação - processo nº 24.049-4/2020 – Tomada de Contas Ordinária**

Senhor Conselheiro,

Encaminho a Vossa Excelência defesa que trata do processo de protocolo, sob nº 240494/2020, para que se possa dar continuidade a análise e julgamento dessa Egrégia Corte de Contas.

Atenciosamente,

RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA**  
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

<b>PROCESSO: 24.049-4/2020</b>
<b>OFÍCIO nº. 19/2023/AASC/LHL</b>
<b>ASSUNTO: Citação - processo nº 24.049-4/2020 – Tomada de Contas Ordinária</b>
<b>RELATOR: LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA</b>

Em resposta aos apontamento feito por meio de Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado, referente à citação, os quais, a Egrégia Corte de Contas - TCE-MT trata o que se segue:

#### **3.1.4.6.4.1. Conduta**

***Aprovou o pagamento da sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, em conjunto com o Sr. Artur Pascualote Santos, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020 com recursos do Fundo, sem que houvesse o desconto na folha de pagamento dele.***

#### **DEFESA:**

Em atendimento a solicitação dessa nobre Corte de Contas, esclareço que, a partir da data de 31/12/2019, o servidor Cícero Romão Dias Braga passou a ser vinculado na folha de pagamentos da prefeitura municipal de Confresa, não tendo o PREVICON mais nenhuma gerência de fazer descontos em sua folha de pagamento.

Sendo assim, informamos ao banco Bradesco a desvinculação do servidor Cícero em Janeiro/2020, mas como dezembro/2019 ele ainda era servidor do PREVICON e recebeu pelo PREVICON, gerou o débito a ser repassado para o banco Bradesco pelo PREVICON. Ademais, o convênio de consignados do Banco Bradesco cobrava o valor global dos repasses de consignados, sendo que o não pagamento do valor causava a paralização do convênio, que era o único contrato de convênio para os aposentados e pensionistas que o PREVICON tinha naquela época.

Por fim, o próprio servidor Cícero Romão Dias Braga realizou seu próprio pagamento referente dezembro/2019 dentro deste mesmo mês e não realizou o desconto de seu consignado em folha. Portanto, este valor deve ser resarcido pelo único beneficiário deste valor e causador do erro, sr. Cícero Romão Dias Braga, e que também era o gestor em dezembro/2019. Eu apenas autorizei o pagamento de um débito que o PREVICON tinha com o banco Bradesco, pois é obrigação do orgão conveniado realizar o desconto e repassar ao banco.

Sendo estas considerações de estilo, faço remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas, solicitando que meu nome seja retirado desta citação e que o valor seja cobrado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, me colocando à disposição para demais esclarecimentos.

RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA